



§ 1º Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do fundo devem correr por conta da instituição administradora.

§ 2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.

Art. 57. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo:

- I - alteração de regulamento;
- II - substituição da instituição administradora;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão;
- VI - liquidação.

Art. 58. Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, a CVM pode determinar a convocação de assembléia geral de condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do fundo para outra instituição;

II - liquidação do fundo.

Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades da instituição administradora e do diretor ou sócio-gerente designado, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos condôminos ou da própria instituição administradora, observado que referidos órgãos não podem ser remunerados às expensas do fundo.

Art. 60. Para fins do disposto nesta instrução considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a instituição administradora e os condôminos.

#### DAS PENALIDADES

Art. 61. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos arts. 8º, incisos V e VI, 13, 32, 34 a 36, 38, 42, 49 e 56, § 1º desta instrução.

Art. 62. O descumprimento do disposto nos arts. 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 17, 23, 30, 32, 34 a 36, 38, 40 a 42, 44 a 53, 55, 56, § 1º e 2º, e 59, desta instrução constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeita a rito sumário de processo administrativo.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Art. 64. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 65. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO

Declaramos, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica, que o regulamento do (incluir o nome do fundo) está em conformidade com a legislação vigente.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de seguir as normas da Instrução CVM nº 356/01 e adotar as providências necessárias para o atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CVM.

Instituição Administradora

#### ANEXO II

Formulário Cadastral de Administrador de FIDC/FICFIDC ou de Gestor da Carteira de FIDC/FICFIDC

- 1) Razão Social: \_\_\_\_\_
- 2) Denominação Comercial: \_\_\_\_\_
- 3) CNPJ: \_\_\_\_\_
- 4) Endereço da Sede: \_\_\_\_\_

Cidade/UF/CEP: \_\_\_\_\_  
(DDD) TELEFONE e FAX: \_\_\_\_\_

- 5) Endereço para Correspondência: \_\_\_\_\_

Cidade/UF/CEP: \_\_\_\_\_

6) Diretor Responsável ou Sócio-Gerente responsável pela administração do FIDC/FICFIDC ou gestão da carteira do FIDC/FICFIDC:

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

(Of. El. nº 194/2002)

#### PORTARIA Nº 261, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Inclui dispositivo à Portaria / CVM / PTE / nº 150, de 13 de agosto de 2001, que edita as instruções complementares relativas à reversão no interesse da Administração de inativos procedentes do quadro efetivo da Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência prevista na Portaria nº 200, do Ministro de Estado da Fazenda, de 06 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 9º da Portaria / CVM / PTE / nº 150, de 13 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os direitos, garantias, vantagens e deveres do servidor que reverter à atividade, inclusive em relação à nova aposentadoria, atenderão ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Parágrafo único. Até que sejam avaliados, na determinação da retribuição variável ou qualquer gratificação a título de desempenho, será considerada a nota média das duas últimas avaliações anteriores à sua inatividade, ou, na falta dessas, a mais recente avaliação média obtida pelos ocupantes da categoria profissional a que pertençam o servidor revertido."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

(Of. El. nº 197/2002)

#### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

#### ATA DA 23ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2001

Ata da 23ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 31 de julho de 2001, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2001, Seção I, página 10 (caderno eletrônico) e divulgada na Internet, por meio do Correio Eletrônico www.fazenda.gov.br - (órgãos subordinados), no dia 23 de julho de 2001.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 9:30 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Presidente Dr. Victor Manuel Lledó Carreres, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente a Procuradora representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis.

#### 2.1 - QUORUM REGIMENTAL

2.1.1 - Presentes os Conselheiros Drs. Victor Manuel Lledó Carreres, Guilherme Baldan Cabral dos Santos, Francisco José Magalhães Luz, Ricardo Bechara Santos, Wagner Nannetti Dias e Roberto Silva Barbosa.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi lida e aprovada a Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Pública, realizada em 28 de junho de 2001.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0097 - Processo SUSEP nº 004-00082/96 - Recorrente: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Dr. Guilherme Baldan Cabral dos Santos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de plano comercializado às regras da taxa de carregamento, conforme as normas em vigor. PENALIDADE: Multa de R\$ 2.417,25. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0212/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância.

RECURSO Nº 0157 - Processo SUSEP nº 001-02171/96 - Recorrente: OTTO BORGES SAMICO; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Victor Manuel Lledó Carreres; Revisor: Conselheiro Dr. Ricardo Bechara Santos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Apropriação indébita de corretagem de seguros relativas a apólices emitidas indevidamente. PENALIDADE: Cancelamento de registro de corretor. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0213/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do recurso do Sr. Otto Borges Samico, tendo em vista a existência de questão prejudicial (perda de objeto), consubstanciada no trânsito em julgado da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, sem interposição de recurso por parte da Sociedade Corretora, con-

forme disposto no parágrafo único do art. 22 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 0159 - Processo SUSEP nº 001-02535/95 - Recorrente: PAULO ROBERTO PAIVA; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Victor Manuel Lledó Carreres; Revisor: Conselheiro Dr. Wagner Nannetti Dias. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação. Seguro de Vida. Estipulação em favor de terceiro. Liquidação de sinistro em benefício de cônjuge e herdeiros. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0214/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do recurso interposto pelo Sr. Paulo Roberto Paiva, mantendo-se a decisão do Órgão de primeira instância.

RECURSO Nº 0177 - Processo SUSEP nº 15414.004093/97-44 - Recorrente: RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Francisco José Magalhães Luz; Revisor: Conselheiro Dr. Guilherme Baldan Cabral dos Santos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Demonstrativo das contribuições pagas. Não atendimento a expediente da SUSEP. PENALIDADE: Multa de R\$ 7.371,73. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0215/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da RSPP Previdência Privada, concedendo-lhe as atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, e suas posteriores alterações. Os Srs. Representantes do IRB-Brasil Resseguros S.A. e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta - FENACOR, votaram no sentido de aplicar a atenuante contida no art. 34, inciso III das mesmas Normas.

RECURSO Nº 0190 - Processo SUSEP nº 15414.003420/97-13 - Recorrente: CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Wagner Nannetti Dias; Revisor: Conselheiro Dr. Ricardo Bechara Santos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento a expediente da SUSEP. A sucessão compreende os direitos e obrigações. PENALIDADE: Multa R\$ 29.486,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0216/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, aplicando-lhe a pena base expressamente prevista no art. 5º, combinada com a atenuante contida no inciso III do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e suas posteriores alterações.

RECURSO Nº 0207 - Processo SUSEP nº 15414.004607/98-61 - Recorrente: CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Victor Manuel Lledó Carreres; Revisor: Conselheiro Dr. Ricardo Bechara Santos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em conformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: Multa R\$ 68.802,76. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 combinado com o art. 57 do Decreto nº 60.459, de 13 de março 1967. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0217/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, aplicando-lhe a pena base expressamente prevista no art. 6º, inciso IV, Capítulo I, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, e suas posteriores alterações, com a atenuante contida no art. 34, inciso III, das mesmas Normas, com a devolução à Seguradora, do valor pago à maior.

RECURSO Nº 0211 - Processo SUSEP nº 15414.006226/98-06 - Recorrente: VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Wagner Nannetti Dias; Revisor: Conselheiro Dr. Francisco José Magalhães Luz. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicação em conformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: Multa R\$ 17.200,69. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 combinado com o art. 57 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0218/01: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Vanguarda Cia. de Seguros Gerais, aplicando-lhe a pena base expressamente prevista no art. 6º, inciso IV, Capítulo I, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e suas posteriores alterações, com a atenuante contida no art. 34, inciso III, das mesmas Normas.

RECURSO Nº 0212 - Processo SUSEP nº 15414.001454/98-45 - Recorrente: LUTERPREV - ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dr. Henrique Jorge Duarte Brandão; Revisor: Conselheiro Dr. Victor Manuel Lledó Carreres. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. FIP. Au-